



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.522, DE 20/06/1990

Dispõe sobre o Estatuto dos
Funcionários Públicos Municipais de
Ponte Nova.

TEXTO VIGENTE ATÉ 07.02.2006

Ver [LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.902, de 08.02.2006](#), que consolida a Lei 1.522, de 20.06.1990

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ponte Nova.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, funcionários é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 1º Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§ 2º As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio e superior.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I – a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – a boa saúde física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV – acesso;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – reversão;
- VIII – aproveitamento;
- IX – reintegração;
- X – recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 12. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação, por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente, em funcionário da carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o art. 13, parágrafo único.

Art. 13. A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 14. O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em lei e regulamento.

Art. 15. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa local.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração.

§ 3º Em se tratando de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até dezoito meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III – disciplina;

IV – produtividade.

§ 1º Findo esse período e no prazo máximo de quatro meses, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2º O funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo 2º, do art. 31.

Seção V

Da Estabilidade

~~Art. 23. O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.~~

Art. 23. O funcionário aprovado em Concurso Público e nomeado para cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. [\(Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.341, de 13.07.1999\)](#)

~~Art. 24. O funcionário regido por este Estatuto só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.~~

Art. 24 O funcionário estável regido por este Estatuto perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e por falta de eficiência mediante procedimento administrativo de avaliação de desempenho, na forma de



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei complementar Federal, garantida ao indiciado, ampla defesa. ([Artigo alterado pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 2.341, de 13.07.1999](#))

Seção VI Da Transferência

Art. 25. Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção VII Da Readaptação

Art. 26. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VIII Da Reversão

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 28. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

Seção IX Da Reintegração

Art. 30. Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção X Da Recondução

Art. 31. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 33.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 32. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 33. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 34. O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 35. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II **Da Vacância**

Art. 36. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – acesso;
- VI – transferência;
- VII – readaptação;
- VIII – aposentadoria;
- IX – posse em outro cargo inacumulável;
- X – falecimento.

Art. 37. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatórios;
- b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- c) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 38. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente;
- b) a pedido do próprio funcionário.

Parágrafo único. O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I – a pedido;

II – mediante a dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 39. Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do funcionário, conjugue, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica e existência de claro de lotação.

Seção II Da Redistribuição

Art. 40. Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 32.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão de que trata o art. 68, § 3º, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 42. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 44. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do funcionário investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 68.

§ 2º O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 99, parágrafo único.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 45. Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 67, II a VI.

Art. 46. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a um vinte (1/20) avos do teto de remuneração fixado no artigo anterior.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 47. O funcionário perderá:

I – o vencimento dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de vencimento diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III – metade do vencimento na hipótese prevista no art. 133, parágrafo único.

Art. 48. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento à favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 49. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 50. O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 52. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios pecuniários;

III – gratificações e adicionais;

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 54. Constituem indenizações ao funcionário:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transporte.

Art. 55. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em lei.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 56. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 57. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 58. O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 18, parágrafo 1º.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II Das Diárias

Art. 59. O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação, e locomoção urbana.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede se constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 60. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção III Do Transporte

Art. 61. Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§ 1º Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o funcionário que no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 62. Serão concedidos ao funcionário público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I – auxílio-moradia;
- II – auxílio-escolar;
- III – auxílio-alimentação;
- IV – auxílio-transporte.

Subseção I Do Auxílio-Moradia



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63. O funcionário, quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, nos termos do regulamento.

§ 1º O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, até o limite máximo de dois anos.

§ 2º O auxílio-moradia não será concedido ou terá o seu pagamento suspenso, quando o funcionário ocupar ou vier a ocupar próprio municipal.

Subseção II Do Auxílio Escolar

Art. 64. O auxílio escolar será devido ao funcionário ativo, por filhos de qualquer condição, enteado, menor sob guarda ou tutela, até a idade de vinte e um anos, na forma estabelecida em lei.

Subseção III Do Auxílio Alimentação

Art. 65. O auxílio alimentação será devido ao funcionário ativo, na fora e condições estabelecidas em lei.

Subseção IV Do Auxílio Transporte

Art. 66. O auxílio transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em lei.

Seção III Das Gratificações e Adicionais



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 67. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

II – décimo terceiro salário;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional de férias.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência

Art. 68. Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário Municipal.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário, na proporção de um quinto por ano de exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, a partir do sexto ano, até o limite de cinco quintos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 12, inciso II, inclusive quando exercido por funcionário.

~~§ 4º Os servidores que tiverem a gratificação de função incorporada a seus vencimentos anterior a 1989. E que atualmente recebem a gratificação de função, terá direito à incorporação de 100% desta, por ocasião da aposentadoria. (Parágrafo revogado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.406, de 11.02.2000)~~

Subseção II

Décimo Terceiro Salário



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Art. 69. Décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.~~

Art. 69. O décimo terceiro salário corresponderá, por mês de exercício, a 1/12 (um doze avos) de vencimentos e vantagens permanentes do último mês de trabalho do servidor acrescidos de 1/12 (um doze avos) da média aritmética das vantagens temporárias recebidas, no respectivo ano. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.723, de 23.12.2003](#))

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 70. A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 71. O funcionário exonerado perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 72. Décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

~~Art. 73. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dez por cento cada cinco anos de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 44, § 3º desta lei.~~

~~Art. 73. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) para cada cinco anos de serviço, contínuos ou intercalados, prestados ao Município, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 44, § 3º desta lei. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652, de 27.09.1991](#))~~

Art. 73. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) para cada 05 anos de serviço público efetivo, compreendidos como tal também os serviços prestados em entidades públicas ou privadas, por meio de convênio legalmente estabelecidos, sendo o adicional incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 44, parágrafo 3º desta Lei, conforme dispõe o artigo 38, da Lei Orgânica do Município. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.341, de 13.07.1999](#))



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~Parágrafo único. O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.~~

~~§ 1º Será contado o tempo, para efeito do adicional, de serviços prestados a outras entidades públicas, suas fundações ou autarquias, ou empresas privadas, desde que em convênio com o Município. [Artigo renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652, de 27.09.1991](#) ~~(Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 2.341 de 13.07.1999)~~~~

~~§ 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, sendo que os quinquênios já completados em virtude do disposto neste artigo serão pagos a partir do 1º dia do mês seguinte ao da entrada em vigor, desta lei. [Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652, de 27.09.1991](#) ~~(Parágrafo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 2.341 de 13.07.1999)~~~~

Subseção IV

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade

Art. 74. Os funcionários que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo na forma da lei.

Art. 75. O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade e de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 76. É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 77. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 78. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 79. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

Art. 80. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 81. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso de funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 82. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 83. O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

~~§ 2º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.~~

§ 2º É vedado compensar, no período de férias, as faltas do servidor ao serviço. [\(Parágrafo alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991\)](#)

§ 3º Após cada período aquisitivo, as férias serão concedidas na seguinte proporção: [\(Parágrafo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991\)](#)

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; [\(Inciso alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991\)](#)

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (catorze) faltas; [\(Inciso alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991\)](#)

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; [\(Inciso alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991\)](#)

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. [\(Inciso alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991\)](#)

§ 4º Em caso de afastamento em decorrência do previsto nos artigos 200 e 208, por período superior a seis meses consecutivos, o período aquisitivo das férias do servidor passará a ser contado a partir da data do seu retorno ao trabalho. [\(Parágrafo alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991\)](#)

Art. 84. É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 67, inciso VI.

Art. 85. O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 86. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 87. Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – prêmio por assiduidade;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 88. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente,



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 90. Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 91. Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 92. O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o terceiro dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença com cinquenta por cento da sua remuneração.

Seção VI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

~~Art. 93. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.~~

Art. 93. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.599, de 03.06.2002](#))

Parágrafo único. É admitida 50% (cinquenta por cento) de sua conversão em espécie, por opção do servidor, desde que demonstrada a possibilidade orçamentária de realização da despesa, no momento de seu requerimento. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.599, de 03.06.2002](#))

Art. 94. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - e) desempenho de mandato classista ou eletivo.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 95. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

~~Art. 96. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado. ([Artigo revogado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 2.599, de 03.06.2002](#))~~

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 97. A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído, ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista ou Eletivo

Art. 98. É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo ou em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 99. O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea “a” deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 100. Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – até dois dias, para se alistar como eleitor, quando necessário;

III – até cinco dias, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 101. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 102. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 103. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 104. Além das ausências ao serviço previstas no art. 100 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por indicação do Prefeito;

IV – participação em programa de treinamento regulamento instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VI – convocação para o serviço militar;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;

IX – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade.

Art. 105. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, até noventa dias;

III – a licença para atividade política, no caso do art. 92 parágrafo 2º.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social;

VI – o tempo de serviço relativo ao serviço militar.

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação municipal.

§ 2º O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 4º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106. É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 107. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 109. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 111. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112. O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 114. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 115. Para o exercício de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 116. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 117. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 118. São deveres do funcionário:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – lealdade às instituições a que servir;
- III – observância das normas legais e regulamentares;
- IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 119. Ao funcionário público é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – ofender funcionário público, oralmente ou por escrito, inclusive através da imprensa, rádio e televisão, ou qualquer meio de comunicação.

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação e associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge ou correlato, ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – transacionar com o Poder Público quando exercendo comércio ou participando de propriedade, gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil;

XII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;

XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;

XVIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 120. É lícito ao funcionário criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121. Ressalvado o cargo em comissão, é vedado percepção acumulativa de proventos com salários pagos pelos cofres municipais.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a aposentados em cargos públicos com empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedade de economia mista do Município.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 122. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 123. O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da lei referida no art. 68, parágrafo 3º.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 49.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 126. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 127. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 128. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 129. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 130. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Art. 131. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 132. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 119, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 133. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 134. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 135. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particulares, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do art. 119, incisos X a XVII.

Art. 136. A acumulação de que trata o inciso XII do art. anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao funcionário o prazo de quinze dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o funcionário será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido no Estado, Município ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 137. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X, do art. 135, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal ou dirigente superior da autarquia ou fundação, as de demissão e cassação de disponibilidade;

II – pelo Secretário ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a trinta dias;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até trinta dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 142. A demissão por infringência do art. 119, incisos X e XII e a destituição de função prevista no art. 137, inciso V, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido por infringência do art. 135, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 143. Será cassada a disponibilidade do inativo:

I – que infringir a proibição constante do art. 119, inciso XV;

II – que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 144. Será punido com suspensão até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no art. 78, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 145. A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto à suspensão;

III – em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 147. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 148. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – abertura de inquérito administrativo.

Art. 149. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 150. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 151. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 152. O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 153. A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 154. O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I – inquérito administrativo;
- II – julgamento do feito.

Seção I **Do Inquérito**

Art. 155. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 156. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 157. O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias os exigirem.

§ 1º Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.158. Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 159. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido da prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 160. As testemunhas serão intimadas, a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 161. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 162. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 160 e 161.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 163. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 164. Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do funcionário.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista ao processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 165. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 166. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de maior circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do Edital.

Art. 167. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 168. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 169. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II **Do Julgamento**

Art. 170. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação.

Art. 171. O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 172. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 145, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV, do Título IV, desta lei.

Art. 173. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 174. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Prefeito Municipal para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 175. O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 176. Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Revisão do Processo

Art. 177. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 178. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 179. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 180. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no art. 152, desta lei.

Art. 181. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 182. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 183. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 184. O julgamento caberá:

I – ao Prefeito Municipal ou dirigente superior da autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de disponibilidade;

II – Ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente quando houver resultado penalidade de suspensão ou de advertência.

III – à autoridade responsável pela designação, quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O prazo para julgamento será de até sessenta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 185. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Aposentadoria

(Seção revogada pela Lei Complementar Municipal nº 2.604, de 21.06.2002)

~~Art. 186. O funcionário será aposentado:~~

~~I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III — voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, como proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase,~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~cardiopatia — grave — parkinson, — paralisia — irreversível — e — incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteit deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.~~

~~§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.~~

~~Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~

~~Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

~~§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.~~

~~§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.~~

~~§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.~~

~~Art. 189. O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.~~

~~Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.~~

~~Art. 190. O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, terá o provento integralizado.~~

~~Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.~~

~~Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade. [\(Artigo alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991\)](#)~~

~~Art. 192. O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.~~

~~Art. 193. Ao funcionário aposentado será pago o décimo terceiro salário, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II Do Auxílio Natalidade

~~Art. 194. O auxílio natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.~~

Art. 194. O Auxílio Natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de “natimorto”, desde que este auxílio não seja pago por Instituto de Previdência a que o servidor esteja vinculado. ([Artigo alterado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991](#))

~~§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.~~

~~§ 2º Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público.~~

Parágrafo único. Em caso do não pagamento pelo Instituto de Previdência do auxílio previsto neste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do requerimento, o Município adiantará o valor ao beneficiário ficando este na obrigação de ressarcir-lo por ocasião do seu pagamento pelo Instituto. ([Parágrafo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991](#))

Seção III Do Auxílio Família

~~Art. 195. O salário família é devido ao funcionário ativo ou inativo, a razão de cinco por cento do vencimento, por dependente econômico.~~

Art. 195 - O salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo, a razão de 10% do salário básico da Prefeitura (Tabela Salarial I, nível I) por dependente econômico. ([Artigo alterado pela Lei Complementar Municipal nº 2.221, de 18.12.1997](#))

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, ou se inválido, de qualquer idade;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou de inativo e;

III – a mãe e o pai inválido sem economia própria.

Art. 196. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 197. Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 198. O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 199. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 200. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

Art. 201. Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico de setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 202. Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pelo volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 203. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza de doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 204. O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção V

Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

Art. 205. Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 206. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 207. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 208. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 209. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipare-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 210. O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando enexistir meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 211. A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 212. A pensão será concedida ao dependente de acordo com a legislação pertinente.

Art. 213. Os artigos de números 189, 192 e 194 só serão aplicados quando a aposentadoria for subvencionada pelos cofres municipais seguindo os demais o cumprimento da Consolidação das Leis da Previdência Social.

(Nota: Publicado conforme texto da Lei. Não há a Seção VII")

Seção VIII

Do Pecúlio Especial

Art. 214. Ao beneficiário do funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago, pela Prefeitura, um pecúlio especial correspondente a três vezes o piso salarial vigente.

§ 1º O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- a) ao cônjuge sobrevivente;
- b) aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- c) aos indicados por livre nomeação do funcionário;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

d) aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso demais de um beneficiário.

Art. 215. Não será concedido o pecúlio por morte ficta do funcionário, na hipótese prevista no art. 219.

Art. 216. No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do funcionário.

Parágrafo único. Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 217. O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados:

I – do óbito do segurado;

II – da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

Seção IX Do Auxílio-Funeral

Art. 218. O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também, ao funcionário, por motivo de morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 219. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 220. Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos da Prefeitura, autarquia ou fundação pública.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção X Do Auxílio Reclusão

Art. 221. À família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes valores:

a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia.

b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º Nos casos previstos na alínea “a” deste artigo o funcionário terá direito a integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará à partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 222. A assistência à saúde do funcionário de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade no qual estiver vinculado o funcionário, ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 223. Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 224. Consideram-se como de necessidade de interesse público, as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – atender a situações de calamidade pública;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~III – substituir professor ou indicar professor visitante inclusive estrangeiro;~~

III – Substituir médico, professor ou indicar professor visitante, inclusive estrangeiro. [\(Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.563, de 29.11.1990\)](#)

IV – permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V – executar serviço de limpeza coleta de lixo, conservação de estrada e congêneres;

VI – atender a outras situações que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de dois anos, exceto na hipótese do inciso III, cujo prazo máximo será de doze meses e do inciso IV cujo prazo máximo será de dezoito meses, prazos estes que poderão ser prorrogáveis por igual período.

§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal e observará os critérios definidos em regulamentos, exceto na hipótese prevista no inciso III, deste artigo.

~~§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal necessário para serviços de transporte, braçais e burocráticos, até 31.12.90, ficando vedado a permanência dos mesmos após 15.03.91, sem que sejam submetidos a concurso público previsto no art. 14 desta lei. [\(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 1.563, de 29.11.1990\)](#)~~

~~§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a situação do pessoal contratado existente até a publicação desta, necessário para os serviços de transporte, braçais e burocráticos, sendo vedada a permanência dos mesmos após 01.08.91. [\(Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.592, de 02.04.1991\)](#)~~

§ 3º Poderão ser feitas novas contratações de pessoal necessário aos serviços do Município, além dos compreendidos nos itens I a VI deste artigo, até que se promova o concurso público previsto no artigo 14 desta lei, desde que: [\(Parágrafo alterado pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991\)](#)

a) seja de necessidade imperiosa no setor para o qual houver a contratação; [\(Alínea acrescentada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991\)](#)

b) seja nomeada uma comissão, para avaliação e apuração das contratações, da qual deverá participar dois representantes da Câmara de Vereadores, dois representantes da SEMAD e um representante do SINDSERP;



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

(Alínea acrescentada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991)

c) seja observado o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8214, de 24.07.91. (Alínea acrescentada pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 1.652 de 27.09.1991)

§ 4º Fica o Poder Executivo obrigado a realizar o Concurso Público previsto na Lei Orgânica do Município no seu art. 26, § 1º e Lei 1.522 (Estatuto do Funcionalismo Público) no seu art. 14 para o preenchimento destas vagas. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 1.592, de 02.04.1991)

Art. 225. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 226. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do art. 224, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. O Dia do Funcionário Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 228. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 229. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 230. Por motivo de crença ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 231. São assegurados ao funcionário público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Art. 232. Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menos tempo, se da união houver prole.

Art. 233. Para os fins desta lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

Art. 234. Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O funcionário investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 235. A competência atribuída por esta Lei a Secretário Municipal será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas municipais, pelo seu dirigente superior.

TÍTULO IX



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 236. Ficam submetidos ao regime jurídico da administração direta regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutários, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício, ficam transformadas em cargos em comissão e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da lei.

§ 3º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, décimo terceiro salário, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 237. As vantagens, os direitos e os deveres contidos neste Estatuto, estendem-se ao servidor situado no art. 224, V que na data da promulgação desta lei tenha três anos de exercício demonstrando eficácia e assiduidade.

Art. 238. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogada a [Lei nº 1.407](#) e demais disposições em contrário.

Ponte Nova - MG, 20 de junho de 1990.

Antonio Bartholomeu Barbosa
Prefeito Municipal

Tarcísio de Castro
Secretário Municipal de Governo

- Autor(es): Executivo
- Publicada em: 20/06/1990
- Alterada pela Lei 4.389, de 20/04/2020.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Consolidada pela Lei Complementar Municipal nº 2.902, de 08.02.2006
Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 1.563, de 29.11.1990
Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 1.592, de 02.04.1991
Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 1.652, de 27.09.1991
Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 1.966, de 20.09.1994
Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.221, de 18.12.1997
Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.341, de 13.07.1999
Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.406, de 11.02.2000
Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.599, de 03.06.2002
Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 2.723, de 23.12.2003